



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.000/2018
PROJETO DE LEI Nº 29/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos de proteção e recuperação ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal às empresas, com estabelecimento situado no Estado da Paraíba, que promovam a proteção e recuperação da fauna, flora e recursos hídricos do Estado da Paraíba, através de patrocínio de projetos, cujas ações compreendam:

- I – recuperação florestal de áreas de proteção de nascentes;
- II – recuperação de Faixas Marginais de Proteção de corpos hídricos;
- III – delimitação com marcos das Faixas Marginais de Proteção de corpos hídricos demarcadas;
- IV – reflorestamento de áreas degradadas;
- V – proteção de fauna;
- VI – proteção de habitats de aves migratórias;
- VII – reintrodução de espécies nativas em risco de extinção;
- VIII – adoção de medidas preventivas ou mitigadoras em áreas de risco de desastres;
- IX – educação ambiental.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para patrocínio de projetos de proteção ou recuperação da fauna e flora nativas e dos recursos hídricos de domínio estadual, estando limitado a 1% (um por cento) no caso de projetos relativos à Educação Ambiental.

§ 2º O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto ambiental pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

§ 3º O valor referente à concessão de incentivo fiscal para projetos de proteção ou recuperação da fauna e flora nativas e dos recursos hídricos de domínio estadual não ultrapassará o limite de 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos da presente Lei, a concessão mínima de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da referida arrecadação.

Art. 2º O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado da Receita e caso tenha cumprido as exigências estabelecidas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema) e se enquadre nos tetos previstos no artigo 1º, será automaticamente deferido.

§ 1º O pedido será indeferido se o contribuinte estiver em débito com o Estado.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuges e companheiros, dos titulares e sócios.

§ 4º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos que tenham por finalidade atender às medidas compensatórias, obrigações administrativas ou judiciais de reparação do meio ambiente ou quaisquer tipos de penalidades, embargos, determinações e/ou recomendações emanadas por autoridades ambientais, pela legislação ambiental ou pelo Poder Judiciário, bem como aquelas estabelecidas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados junto ao Ministério Público ou a outro órgão da Administração Pública legitimado a celebrá-los.

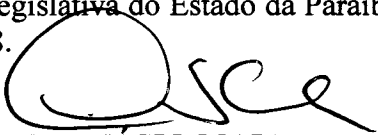
Art. 3º Os interessados deverão encaminhar seus projetos à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), para análise e aprovação técnica, nos termos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados acompanhados de uma Carta de Intenções de um possível patrocinador, manifestando seu interesse e seu compromisso em participar do projeto.

Art. 4º A empresa que utilizar indevidamente o benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido, além das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente